



Acórdão 00042/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 10086/2019-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

**FISCALIZAÇÃO OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ACOLHER
RAZÕES DE DEFESA – DEIXAR DE APLICAR MULTA
– ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, sob responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**.

Constatada a pendência, a área técnica e o Ministério Público de Contas elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica 6844/2019** e o **Parecer 2650/2019** sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

Tendo em vista que o gestor não havia sido citado para apresentação de razões de defesa pela demora no envio das contas, foram exarados o **Voto do Relator 3604/2019** e **Decisão 1998/2019** citando o mesmo pelo descumprimento do Termo de Notificação Eletrônica 2637/2019, ressaltando que, caso as justificativas não fossem suficientes, a multa poderia ser aplicada.

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa (**Defesa / Justificativa 1227/2019**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4010/2019**, confirmando que o Sistema LRFWeb indica o envio do RREO em análise em 02/07/2019, porém rejeitando as justificativas do gestor pelo atraso no envio das contas, razão pela qual sugere a aplicação de multa.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 5952/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O responsável alega dificuldades estruturais em decorrência de situações atípicas vivenciadas por aquela Municipalidade no primeiro semestre de 2019, nos seguintes termos:

(...)

I – DO BREVE RELATO

I.1 - Consta da Decisão 01998/2019-8 que houve omissão da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. JONES CAVAGLIERI, no encaminhamento, por meio do Sistema LRFWeb desse tribunal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º Bimestre (Exercício de 2019).

I.2 - Traz ainda a decisão, que o descumprimento do prazo estabelecido no Art. 5º da Instrução Normativa TC nº 44/2018, agravado pelo não atendimento a Termo de Notificação Eletrônico emitido por esta Corte de

Contas em razão da referida omissão, caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas passível de ser punida com multa.

II - DA JUSTIFICATIVA PELO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE (EXERCÍCIO DE 2019)

II.1 - Somos conhecedores de que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos, pressuposto da "gestão fiscal responsável".

II.2 - O atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º Bimestre (Exercício de 2019) justifica-se pelo fato de todas as unidades gestoras da Prefeitura Municipal de Aracruz não encaminharam suas PCM's dentro do prazo assinalado por esse Tribunal, decorrente de situações atípicas vivenciadas por esta municipalidade no período do primeiro semestre de 2019.

II.3 - Assim traz o artigo 35, Lei Nº. 4.190 de 20/07/2018 que trata acerca das diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019:

“Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.”

II.4 - Ao iniciarmos o ano corrente, foi necessário fazer a aplicação do contido na legislação citada acima, tendo em vista o orçamento de 2019 ter sido sancionado apenas em 16 de janeiro e publicado no dia 17. Esse fator foi determinante para uma mobilização de toda a equipe contábil a fim de iniciarmos a execução orçamentária e com isso aumentou consideravelmente o volume de trabalho da equipe que naquele momento julgamos ser prioridade visto que precisávamos iniciar a aplicação do orçamento 2019.

II.5 - As mudanças trazidas no Anexo IV da IN 43/2017 publicada em 17/12/2018, promovidas pelas Portarias Normativas nº. 046, 063 e 070 de 2018 estabeleceram diversas mudanças nas tabelas e estruturas dos arquivos que compõem as Prestações de Contas Mensais para 2019, resultando assim, em diversas adequações que tiveram de ser realizadas por parte do sistema de contabilidade.

II.6 - Isso demandou tempo para realização de levantamento necessário para alterações das contas correntes e registros contábeis afim de atender essas novas exigências. Logo, para se dar início aos lançamentos orçamentários de 2019 foi preciso realizar todas alterações acima citadas.

II.7 - Importante também fazermos menção ao não envio da PCA no prazo estabelecido pela IN nº 43/2017 das unidades gestoras, haja vista que o município enfrentou situações atípicas no início de 2019, onde conforme explicado no RELUCI enviado ns PCA, a Controladoria Geral de Aracruz

começou a receber os documentos necessários a elaboração das PCAs em tempo hábil.

II.8 - Porém, por insuficiência de recursos humanos no Órgão de Controle Interno, por sucessivas alterações dos ocupantes do cargo de Controlador Geral durante o exercício de 2018 tendo nesse período três gestores distintos, bem como no exercício de 2019 o gerente de auditoria do controle interno assumiu suas atividades como Controlador Geral em 07/03/2019 e requereu sua exoneração em 01/04/2019, ou seja, no auge da análise para envio da Prestação de Contas Anual.

II.9 - Por consequência, os arquivos RELUCI e RELACI foram disponibilizados somente após o prazo legal estabelecido na legislação pertinente. Sendo assim, por cautela, a Secretaria Municipal de Finanças optou por iniciar o envio das Prestações de Contas Mensais 2019 somente após a homologação da PCA 2018.

II.10 - Insta salientar que, o município possui até então, três sistemas diferentes, sendo o contábil/materiais/patrimônio, o sistema de arrecadação e o sistema da folha de pagamento.

II.11 - A contabilização da folha de pagamento ocorre de forma manual, ou seja, a demanda sobre os responsáveis pelos fechamentos contábeis é intensa, o que comprometeu o cumprimento do prazo para o envio da PCM, tendo em vista que em 2018 o vencimento se dava sempre no dia 15, já em 2019 antecipou para dia 10.

II.12 - Ressaltamos ainda que, em face da Desconcentração Administrativa estabelecida no âmbito do Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal nº 3.337/2010, e realizada contabilmente em 2015 passamos a contabilizar e prestar contas de 19 (dezenove) Unidades Gestoras e uma consolidada.

II.13 - Tendo em vista o aumento considerável de trabalho, em virtude do citado acima, esta municipalidade procedeu com a edição das Leis Municipais nº 4.155, de 22/12/2018 (Reestruturação Organizacional da Controladoria Geral do Município) e nº 4.157, de 29/12/2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador) e concluiu recentemente o concurso para esses cargos. Embora todos os esforços tenham sido envidados, não foi possível atender aos prazos estabelecidos por esse Egrégio Tribunal, o que resultou na citação nº 00762/2019-2 e notificação nº 00839/2019-6, considerando a insuficiência de recursos humanos e estruturais para proceder de maneira célere e eficaz e outras situações expostas anteriormente.

II.14 - Apesar desses contratempos, informamos que esta municipalidade sempre esteve em dia com suas obrigações juntos aos órgãos de controle e fiscalização externos.

III - DO ENCAMINHAMENTO DO RELATORIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE/2019

III.1 - Conforme todo o exposto, ficou claro que o RREO deve ser consolidado com todas as unidades gestoras que compõem o Município de Aracruz e, em função a época do vencimento para seu envio não constar os

dados de todas a Unidades Gestoras, o mesmo não foi publicado dentro do prazo assinalado na legislação pertinente.

III.2 - Com relação ao encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º bimestre/2019, segue anexo recibo da regularização do envio junto ao TCE, **o que foi feito em 02/07/2019 14:56:28, ou seja, ANTES MESMO DA PRESENTE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.**

III.3 - Por fim, cabe destacar que, o mês de Janeiro/2019 foi homologado junto ao CidadES em 04/06/2019 e o mês de Maio/2019 em 25/06/2019, ou seja, em menos de um mês foram sanados as pendências, a equipe de prestação de contas enviou os cinco meses que estavam em atraso, ficando assim, em dia junto ao TCE/ES. Inclusive, o mês de Junho/2019 foi enviado dentro do prazo estabelecido. Com isso, resta comprovado que os problemas enfrentados foram atípicos e esta municipalidade não medirá esforços para continuarmos desempenhando um trabalho eficiente de forma a atender os prazos estabelecidos pela legislação vigente.

IV - DO ENCAMINHAMENTO DO RELATORIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – 1º BIMESTRE/2019 ANTES MESMO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – INCORRENCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

IV.1 - O não envio do RREO dentro do prazo assinalado no § 2º do Art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), poderia em tese, caracterizar afronta ao Princípio da Publicidade, um dos pilares da administração pública prova, ao ponto de incorrer o gestor municipal na prática do crime capitulado no Art. 11, alíneas “IV” e “VI” da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.426/92), in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

IV.2 - Pelas razões acima expostas, ficou claro e evidente que o Prefeito Municipal – Sr. Jones Cavaglieri em hipótese alguma agiu com dolo ou má-fé ao não publicar o Relatório de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, o que veio a acontecer **em 02/07/19 às 14h56.**

IV.3 - Foram diversos fatores, que juntos contribuíram para o atraso no envio, mas que já foram solucionados.

IV.4 - Assim, trazemos a baila a questão do Princípio da Publicidade e da prática de ato de improbidade administrativa, apenas para esclarecer que o que aconteceu no presente caso foi ATÍPICO, decorrente de vários fatores, sem em momento algum ter a intenção premeditada de burlar a publicidade dos atos administrativos, em especial, da gestão fiscal de nosso município. Tanto é que, solucionados os problemas que ocasionaram o atraso, o RREO

foi enviado antes mesmo que esse Colendo Tribunal adotasse as providências a fim de competir o Sr. Prefeito Municipal, a fazê-lo.

IV.5 - É farta a jurisprudência de nossos tribunais no que se refere a inoocorrência de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência do envio do RREO, quando demonstrada que não houve má-fé nem tão pouco dolo do agente público. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS ORÇAMENTÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando atribuir aos réus, Prefeito e ex-Prefeito de Bom Jesus do Itabapoana, a responsabilidade pelo atraso na publicação de relatórios orçamentários - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)** - nos anos de 2006 e 2007. Nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8429/92, constitui ato de improbidade administrativa, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. É por meio dessa prestação que se pode verificar a entrada e a saída dos recursos, facilitando o controle dos gastos e a fiscalização dos atos administrativos praticados. Contudo, para a caracterização da infração contida no Art. 11 da Lei de Improbidade, vem se manifestando, recentemente, **o STJ no sentido de que apresentação tardia da prestação de contas pode configurar o ato de improbidade administrativa, somente quando comprovada conduta dolosa do agente público.** Na hipótese dos autos, não logrou êxito o parquet em demonstrar o elemento subjetivo a lastrear a possível conduta reputada como ímproba. Desprovimento do recurso. (GRIFOS ACRESCIDOS)

(TJ-RJ - APL: 00005123620098190010 RIO DE JANEIRO BOM JESUS DO ITABAPOANA 1 VARA, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 27/08/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – RIGOR EXACERBADO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE – **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL COMPROVADA AINDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** – SENTENÇA REFORMADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cabe ao Poder Judiciário proceder à análise de mérito do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas, cuja valoração se insere dentro da competência outorgada pelo art. 71 da Constituição Federal. Compete-lhe, todavia, verificar a legalidade e regularidade do processo administrativo que ensejou a prática do ato, mormente para examinar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem finalidade meramente opinativa, razão pela qual não vincula o pronunciamento posterior da Câmara Municipal, que é o órgão competente para julgar as contas dos seus gestores. **Não é razoável a aplicação de multa a propósito de não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, quando se comprova, no curso do processo, a ocorrência de divulgação tempestiva em Diário Oficial do Município.** Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0106766-79.2011.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/08/2015) (GRIFOS ACRESCIDOS)

(TJ-BA - APL: 01067667920118050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2015)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. I - Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa a responsabilidade do agente público decorre da efetiva demonstração de lesão patrimonial do erário como pressuposto objetivo, somada à conduta dolosa (vontade intencional do agente) ou culposa (negligência, imprudência e imperícia), como elementos subjetivos. In casu, **ante a inexistência de prejuízo ao erário**, impõe-se a manutenção da sentença que **julgou improcedente** o pedido autoral, não havendo se falar em enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da mencionada legislação por falta daquele

pressuposto objetivo. II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, **não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo**, o que não restou demonstrado no caso. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (GRIFOS ACRESCIDOS)

(TJ-GO - Apelação Cível / Reexame Necessário: 03250300420138090156, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº. 8.429/92. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA.** RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE. 1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) é indispensável à configuração de quaisquer das hipóteses de improbidade administrativa (Arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92)**, de modo que a conduta do agente não pode ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, traduzindo uma simples ilegalidade ou mesmo o reconhecimento da responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 2. **Especificamente no que se refere à configuração das condutas ímprobas violadoras dos princípios da administração pública, previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não se admite a modalidade culposa, bem como não se exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, contudo, da demonstração do elemento subjetivo do dolo.** Precedentes do STJ. 3. Não há como confundir a mera ilegalidade por inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com o dolo na conduta do agente em praticar o ato ímprobo, elemento subjetivo indispensável ao reconhecimento da hipótese prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de atribuir de forma objetiva a responsabilidade ao agente público. 4. No caso concreto, deve ser ponderado que os Acórdãos PL - TCE nº. 24/2007 e nº. 189/2007, que servem de base à inicial e como fundamento da sentença condenatória, por si sós, não podem ser considerados como elementos de prova suficientes à convicção do ato

de improbidade, eis que tão somente se consubstanciam na constatação aritmética por parte daquele órgão de fiscalização de que **houve a mera ilegalidade pelo simples e objetivo descumprimento da referida norma fiscal, sem, contudo, demonstrar de forma inequívoca o dolo genérico ou a má-fé na conduta do apelante,** ônus que competia ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 5. Não há nos autos elementos suficientes para aferir a presença ou não do dolo, uma vez que não houve a individualização, ainda que mínima, de qualquer conduta do apelante consistente em, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tivesse parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. 6. Desse modo, em que pese a demonstração aritmética da infração pelo Tribunal de Contas, cabia ao Ministério Público demonstrar a natureza e as características das despesas que teriam sido contratadas no período vedado pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que competia ao Magistrado uma análise mais acurada do quadro probatório delineado, com o fim de avaliar efetivamente a conduta do apelante e, assim, o respectivo elemento subjetivo. **Precedentes do STJ no sentido de que a improbidade é o ato ilegal qualificado pelo elemento subjetivo do agente, sendo indispensável a correta identificação do dolo quando caracterizadas as condutas tipificadas no artigo 11 da Lei 8.429/1992.** 7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar totalmente improcedente a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

(TJ-MA - APL: 0120862014 MA 0000719-48.2009.8.10.0022, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2015)

IV .6 - Por todo o exposto, o que se pretende com o colecionamento das jurisprudências retro, é demonstrar a este Colendo Tribunal que não houve por parte do Sr. Jones Cavaglieri qualquer ato doloso e de má-fé que pudesse justificar o atraso no envio do RREO.

IV.7 - Houveram vários fatores que juntos contribuíram para o atraso no envio do RREO conforme explanado no item II da presente peça defensiva, razões mais que justificáveis para o afastamento da aplicação de qualquer penalidade ao Sr. Jones Cavaglieri – Prefeito Municipal de Aracruz.

V DOS REQUERIMENTOS

a) que seja afastada a responsabilidade do atual Prefeito Municipal de Aracruz – Sr. Jones Cavaglieri pelo descumprimento do prazo para envio/publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, pelas razões expostas no item 2 da presente peça;

- b) a juntada da cópia do comprovante do envio do RREO;
- c) o recebimento e reconhecimento da justificativa indicada na presente manifestação, afastando-se a incidência de qualquer penalidade indicada no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 c/c Art. 390, Inciso I do regimento Interno TCEES - RITCEES
- d) a produção de todas as provas em direito admitidas. *[Sic]*

A área técnica e o Ministério Público de Contas rejeitam as razões de defesa por entenderem que o atraso no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária denota deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações, na gestão de contratos de prestação de serviços (sistema de informática), na reestruturação administrativa e, portanto, deficiência da própria gestão.

A defesa explicita as dificuldades operacionais sofridas pela Administração local, especialmente no tocante à ausência de recursos humanos qualificados e relacionadas às recentes modificações nas tabelas e arquivos que compõem as Prestações de Contas Mensais, que inviabilizaram o envio das contas dentro do prazo.

Diante das dificuldades técnicas encontradas pelo gestor, e considerando que o mesmo tomou medidas a fim de sanar a problemática técnica evidenciada no envio das prestações de contas, inclusive concluindo o concurso público realizado para resolver o problema da insuficiência de recursos humanos, entendo que devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo responsável.

Tendo em vista, ainda, que o atraso no envio das contas não foi excessivo, já que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2019 foi entregue pelo responsável em 02/07/2019 14:56:28, portanto antes da citação, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, acolhendo as razões de defesa e afastando a aplicação de multa ao gestor.**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **e divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à aplicação da multa**

pelo atraso no envio das contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo senhor **Jones Cavaglieri** e, por consequência, **AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA** ao mesmo nos presentes autos;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões